

FACULDADE DE SABARÁ
INGRIDE DA SILVA RODRIGUES

**A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS DESAFIOS A
SUA APLICABILIDADE DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO**

Sabará

2024

FACULDADE DE SABARÁ
INGRIDE DA SILVA RODRIGUES

**A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS DESAFIOS A
SUA APLICABILIDADE DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada à Faculdade de Sabará como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Cláudia Leite Leonel.

Sabará

2024

INGRIDE DA SILVA RODRIGUES

**A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS DESAFIOS A SUA
APLICABILIDADE DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Sabará, a ser utilizado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

Ma. Cláudia Leite Leonel

Diretora do Curso de

Direito

DEDICATÓRIA

Dedico esta conquista, primeiramente a Deus, autor da vida, sem o qual nada disso teria sido possível.

Ao meu esposo o qual sempre me incentivou e me ajudou na conquista de mais um sonho.

A minha família por estar ao meu lado e me apoiar.

Aos profissionais da Faculdade de Sabará, em especial os grandes mestres os quais me proporcionaram valiosos ensinamentos e compartilharam sem medida os seus conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, da saúde e por tantas bênçãos concedidas a mim.

Aos meus pais, Rose e Joel, que sempre me apoiaram para esse tão sonhado momento.

Ao meu esposo Otávio, pelo amor e compreensão diante dos desafios, e por sempre me incentivar para que eu não desistisse.

A prof. ^a Cláudia Leite Leonel pela paciência e pelas preciosas instruções transmitidas para a realização deste trabalho.

A querida Faculdade de Sabará, muito obrigada.

RESUMO

A concepção de regulamentos não consiste em uma total garantia da efetividade do texto legal. Partindo deste pressuposto, muitos são os desafios à efetivação da Lei Nº 13.869/19, conhecida pela “Lei de Abuso de Autoridade”. Esta regulamentação criou 23 (vinte e três) novos tipos penais, incluindo em seu texto sanções administrativas, bem como, cíveis, a qual poderá ser aplicada a todo e qualquer agente público, que venha violar os dispositivos. Porém, há quem diga e questiona sobre a efetividade das penalidades impostas, uma vez que, não se sabe ao certo, se tal norma veio para punir ou inibir o crime de abuso de autoridade.

Palavras – chave: Abuso de autoridade, Lei Nº 13.869/19, Poder Judiciário.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	11
1.1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	14
CAPÍTULO 2 – A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS PARA TIPIFICÁ-LO.....	18
2.1 ASPECTOS GERAIS.....	18
2.2 CIRCUNSTÂNCIAS PARA TIPIFICÁ-LO.....	19
2.3 OBJETIVO JURÍDICO.....	21
2.4 APLICAÇÃO DA LEI.....	21
CAPÍTULO 3 – CONSEQUÊNCIAS AS VÍTIMAS DO ABUSO DE AUTORIDADE. 29	
3.1 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO.....	33
CAPÍTULO 4 – A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS DESAFIOS A SUA APLICABILIDADE DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O tema abuso de autoridade mostra-se relevante uma vez que o Estado exerce grande influência na primazia de uma Federação, no que concerne às escolhas e prerrogativas entregues aos entes e órgãos, a fim de que seja cumprida suas funções perante a sociedade. Dentre elas, cita-se os chamados poderes administrativos, quer sejam, Poder Hierárquico, Poder Disciplinar, Poder Regulamentar e Poder de Polícia.

Tais poderes são prerrogativas concedidas de forma legal para todo agente, o qual é responsável por manifestar a vontade do Estado, com a finalidade de tutelar e exercer sua função. Sendo assim, o crime de abuso de autoridade consiste no resultado do uso excessivo do poder, quando utilizado de forma injusta na abordagem ou no trabalho que foi proposto para um agente realizar.

Por intermédio da doutrina, trata-se o abuso de poder como gênero, das quais são espécies o excesso de poder e o desvio de poder, ou desvio de finalidade. No excesso de poder, o agente atua sem competência, seja por omissão ou quando extrapola os limites da competência que lhe foi legitimada.

Já o desvio de poder ou desvio de finalidade está explícito na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), a qual, em seu artigo 2º, letra e, discorre sobre o desvio de finalidade como um vício que gera nulidade do ato administrativo lesivo ao patrimônio público, caracterizando-se quando o agente pratica atos visando um fim adverso daquele previsto em lei.

Dessa maneira, a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, conhecida por “Lei de abuso de autoridade”, veio à tona, na tentativa de definir e penalizar atos cometidos por todo aquele “...agente público, ou servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído” (Brasil, 2019).

Diante disso, o dispositivo legal, aparentemente, busca aplicar penas para aqueles que cometem abuso no exercício de sua função. Porém, infelizmente, têm-se dúvidas quanto a sua aplicabilidade uma vez que, não se sabe ao certo se a lei

em questão é aplicada, de forma efetiva, para penalizar os agentes que excedem com abuso o poder que lhe foi conferido.

Sendo assim, essa monografia objetiva expor, bem como analisar a aplicação da referida “*lei de abuso de autoridade*”, dentro da esfera do Poder Judiciário, uma vez que, o senso comum de justiça advém de tratar todos como iguais de acordo com as regras, ou seja, a Carta Magna decorre sobre o tema em seu artigo 5º, caput, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (BRASIL, 1988).

Em relação a metodologia utiliza-se o método hipotético-dedutivo, analisando as leis, noticiários, e se de fato existe efetividade e garantias para aqueles que se tornam vítimas dos agentes que obtém determinado poder do Estado. Sendo a natureza da pesquisa primordialmente qualitativa a técnica bibliográfica, baseando-se nas leis, jurisprudências e doutrinas.

No primeiro capítulo apresentam-se o conceito de abuso de autoridade, bem como o contexto histórico do mesmo, sob a perspectiva dos crimes cometidos dentro do Poder Judiciário.

Já no segundo capítulo, trata-se das circunstâncias para tipificar o abuso de autoridade, os aspectos gerais da lei de abuso de autoridade, bem como a análise da lei nº 13.869/2019 e a aplicação da mesma aos agentes detentores dos poderes estatais, levando em consideração a eficiência da mesma.

O capítulo terceiro discorre sobre as consequências às vítimas do mencionado crime de abuso de autoridade, e por fim, o capítulo quarto relata sobre a lei de abuso de autoridade e os desafios a sua aplicabilidade dentro do Poder Judiciário.

Essa pesquisa tem a intenção de verificar o cenário no qual são deixadas as vítimas, bem como os autores do crime de abuso de autoridade, partindo do pressuposto que, se existe uma lei que a priori consiste em penalizar aqueles que usam em excesso o poder que lhe fora conferido, mas não o faz, tem-se que investigar.

CAPÍTULO 1 – CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE

A palavra “abuso” advém do latim *abusu*, o qual consiste em um comportamento inadequado, exagerado.

No que se refere “*abuso de autoridade*”, há que se falar em dois termos que por ora é frequentemente utilizado. A princípio, o abuso de autoridade consiste em um termo jurídico aplicado no contexto trabalhista, a fim de demonstrar o uso indevido do cargo, função ou autoridade, no qual um indivíduo influencia o emprego ou a carreira de terceiros.

Por conseguinte, e tendo uma concepção ampla, a qual significa corrupção política de maneira geral, isto é, a utilização por colaboradores do governo, na intenção de usufruir de ganhos para si ou para outrem.

Tem-se dúvidas sobre a efetivação da mesma, uma vez que a Lei nº 13.869/19 gerou grande polêmica ao ser sancionada pelo Presidente da época, Jair Bolsonaro, pois muitos compreenderam que a lei facilitaria a corrupção, em vez de proibi-la.

Exemplo comum do abuso de autoridade, é a violência policial na realização de suas abordagens, realizado principalmente sobre negros e marginalizados, contudo, não é somente os policiais que cometem o abuso de autoridade. Descreve o art. 2º da Lei de Abuso de Autoridade, que consiste em sujeito ativo do crime de abuso de autoridade:

“ (...) qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Executivo;

IV – membros do Poder Judiciário;

V – membros do Ministério Público;

VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.”

Infelizmente a prática reiterada de excesso de poder, tornou-se hábito quase que considerada comum no serviço público, seja nos âmbitos federais, estaduais ou municipais, causando sérios transtornos a saúde física e emocional de diversos indivíduos.

O assédio em si, consiste em um gênero, no qual trata-se de sua espécie o assédio moral e o assédio sexual, o qual caracteriza crime conforme artigo 216-A do Código Penal. Consiste em uma conduta abusiva, tratado como abuso de poder, onde é muito comum as frases: “– Você sabe com quem está falando? ”, “– Manda quem pode, obedece quem tem juízo”.

Podendo classificar o assédio como uma espécie de gênero “dano moral”, a qual, à luz da Constituição o dano moral nada mais é do que uma violação ao direito a dignidade.

O assediador age de preferência pela manifestação não verbal em suas condutas, justamente para dificultar comprovações de seus atos. Pois, quando sendo acusado afirma que: fora um mal-entendido, que a vítima é sensível e confundiu o que ele pretendia com suas atitudes. Podendo ser citados como seus atos: suspiros, indiferença, chantagens, trocadilhos, sorrisos, deboche, sarcasmos, ignorância, dentre outros.

Tão somete o assédio moral, bem como o sexual, como fenômeno social de tempos antigos, porém de conhecimento mui recorrente na sociedade, caracteriza-se como um mal a ser combatido, por razões de humanismo e sociais.

Pois, o assunto em tela consiste de suma relevância, considerando que não somente, se trata de indivíduos que buscam seus próprios interesses, violando direitos de outrem, mas de seres humanos que estão gritando por socorro, enquanto são encurraladas a aceitar o cenário no qual se encontra.

Não podendo predominar a Lei do mais forte, senão, o perverso será Rei. Os fins não podem, e não devem justificar os meios, se fazendo necessário o ingresso de pessoas competentes, a não somente receber denúncias, mas sim, fazer valer a justiça sobre tais sujeitos ativos.

Por fim, se faz necessário o uso de ações concretas, a fim de prevenir e combater os casos de assédios (moral e sexual), dentro da Magistratura, pois, tal tipificação, ora abuso de poder, viola o princípio fundamental da República, quer seja, a dignidade humana do servidor, a qual é irrenunciável, assim como, o direito à ampla defesa, punindo o assediador, independente de qual cargo ocupe, responsabilizando objetivamente o Estado-Administração (CF, artigo 37 § 6º).

O Estado possui poderes administrativos como uma ferramenta essencial para a organização e o bom andamento da sociedade, sendo tais poderes o Poder Hierárquico, Poder Disciplinar, Poder Regulamentar e o Poder de Polícia. Cada um desses contém características únicas, onde em conjunto, permitem a Administração agir de forma justa e equilibrada, garantindo o cumprimento da legislação e o bem-estar da sociedade.

Consiste no Poder Hierárquico a capacidade que o superior tem de coordenar as atividades de seus subordinados dentro da esfera administrativa. Esse poder é de suma importância para a organização interna da Administração Pública, pois determina uma cadeia de comando que facilita a delegação de tarefas, a fiscalização do trabalho e a correção de eventuais desvios. Por meio deste poder, os superiores conseguem distribuir funções, definir procedimentos e supervisionar a execução das atividades, certificando assim, a eficiência dos serviços públicos.

Enquanto o Poder Disciplinar está inteiramente ligado ao Poder Hierárquico, porém, possui uma função específica, quer seja, assegurar a disciplina dentro da Administração Pública. Esse poder permite que os supervisores apliquem sanções aos servidores que cometem infrações ou descumprem com suas obrigações funcionais.

Já o Poder Regulamentar atribui à Administração Pública a capacidade de elaborar normas complementares às leis. Sendo este poder essencial para a efetividade das políticas públicas, pois permite que as normas sejam constantemente atualizadas e ajustadas as necessidades sociais e tecnológicas.

Por fim, existe o Poder de Polícia, que talvez consiste no mais abrangente dos poderes administrativos, pois diz respeito à capacidade do Estado de restringir e condicionar o exercício de direitos individuais em prol do interesse coletivo. Tal poder permite que a Administração Pública intervenha em atividades privadas que possam afetar a ordem pública, a saúde, o sossego, o bem-estar da sociedade. O Poder de Polícia deve ser utilizado com base na legalidade, na proporcionalidade e na razoabilidade, a fim de evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Conclui-se que, os poderes citados acima, ora, hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia, consiste em instrumentos fundamentais para a Administração Pública cumprir seu papel de servir a sociedade. Cada um desses poderes possuem uma função específica, que quando utilizada da forma correta, contribuem para eficiência, justiça e o bom funcionamento do Estado. Logo, é de suma importância que os gestores públicos compreendam e respeitem os limites e ajam com responsabilidade associada a cada um desses poderes.

No que diz respeito a responsabilidade criminal, o agente sofrerá sanções de detenção ou multa, não há que se falar em reclusão, e várias dessas penas viabilizam as infrações de menor potencial ofensivo, tornando viável a aplicação do sursis processual (suspensão condicional do processo).

Conforme sintetiza o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Guilherme Nucci:

Quanto às penas, é preciso ressaltar que várias delas demonstram crimes de menor potencial ofensivo e outras apontam para a viabilidade de aplicação de suspensão condicional do processo. Enfim, não há um único delito que significa pena de prisão como primeira hipótese. Na realidade, o crime de abuso de autoridade é grave, mas não está sendo tratado nem como hediondo nem tampouco com severidade no tocante às penas

cominadas, admitindo, claramente, penas restritivas de direitos (mesmo quando não couber transação ou sursis processual). (NUCCI, 2022, online).

No que se refere a responsabilização do agente no contexto cível, a mesma versa sobre indenização por danos que a vítima possa ter sofrido, danos esses que não se limitam a esfera material, incluindo, também, danos morais decorrentes dos atos do agente.

O Procurador de Justiça Criminal do MP-SP, Ricardo Antônio Andreucci, preceituou:

Nesse caso específico da indenização civil, poderá a vítima do abuso de autoridade ingressar em juízo com a correspondente ação civil “ex delicto” ou, se preferir, poderá aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e promover a execução “ex delicto”, oportunidade em que, já estabelecido o “an debeatur”, restará apenas a liquidação do “quantum debeatur”. (ANDREUCCI, 2019, online).

Já no âmbito administrativo, o agente público poderá ser punido com sanções disciplinares, que pode ir desde a advertência até o afastamento do mesmo. Acredita-se que tal punição pode servir como um instrumento, para que outros agentes não cometam tais práticas de abuso de autoridade.

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

No que diz respeito a palavra assédio, a etimologia advém do latim, *assideo* (ad—sedeo): estar junto de, sitiado, ocupar-se assiduamente. Já na linguagem portuguesa, assédio consiste na insistência de importunar alguém, com propostas, pretensões ou alguma abordagem forçosa.

Pode-se afirmar que o assédio sexual é tão antigo quanto a sociedade em si. Se passaram gerações, mas a prática de constranger outrem, com o intuito de favorecimento sexual, persistiu durante séculos, tornando a mulher, sua principal vítima.

Mesmo que durante a Idade Média, com uma sociedade bastante guiada pela religião cristã católica, a mulher era associada ao pecado, considerando a narrativa do Gênesis, a qual tem Eva como aquela que influenciou Adão a pecar. Ainda que oficialmente, o cristianismo nunca tenha outorgado alguma condição de inferioridade a mulher propriamente dita, o corpo feminino era associado a fonte de prazer carnal e a imoralidade, a qual não era aceita pela Igreja Católica.

Caracteriza-se assédio moral o comportamento de insistência e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, vá contra a integridade, identidade e dignidade humana da vítima.

Já o assédio sexual consiste, de forma geral, como o constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho, sendo que, em regra, o agente utiliza de sua posição hierárquica ou de sua influência a fim de obter o que deseja. O TST afirma que em 2019, a prática de abuso de autoridade sexual, foi tema de 4.786 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis) processos na Justiça do Trabalho (TST,2023).

Embora a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, figurasse como um marco moderno contra a repressão ao abuso de autoridade, a presente pauta é discutida no Brasil desde 1891, quando a Constituição instituiu a era republicana sendo previsto o seguinte:

Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes: § 9º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos de autoridades e promover a responsabilidade de culpados (BRASIL, 1891).

Entretanto, a criminalização do abuso de autoridade, sucedeu no ano de 1965 com a criação da Lei Nº 4.898, no período da Ditadura Militar no Brasil, e conforme afirmação do autor da Lei, Deputado Bilac Pinto, a norma veio para auxiliar na efetivação das garantias constitucionalmente conquistadas, as quais foram profundamente violadas durante tal período autoritário (BRASIL,1956).

Nota-se que durante o período da Ditadura Militar, com um viés de autoritarismo extremo, o qual iniciou em 1º de abril de 1964, acabou servindo de “incentivo” para o processo de criminalização do abuso de autoridade, a qual iniciou a discussão em 1956, ano da proposta da PL nº 952, tendo fim somente em 09 de dezembro de 1956, com a vigência da Lei nº 4.898, acerca de um ano após o início da Ditadura Militar no Brasil.

Em dezembro de 1965, foi validada a primeira lei que tratava especificamente sobre o abuso de autoridade no Brasil, decorrente do projeto lei nº 952 de 1956, de autoria do deputado Bilac Pinto. Foi um tema debatido por cerca de 10 (dez) anos antes de sua sanção. Embora possuir termos indeterminados e sanções brandas, a lei representou um marco legal contra os abusos do Estado contra o indivíduo.

Todavia, é válido questionar a eficácia dessa lei no início de um regime militar, iniciado em 1964, período em que vários direitos e garantias fundamentais foram violados por meio de atos institucionais que levaram à cassação de legisladores e ministros do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere a análise do contexto histórico anterior à sua criação mostra que a lei n 4.898 de 1965 fora elaborada em resposta ao ressentimento do país com os feitos políticos ao final da década de 1950, decorrentes do Estado Novo Getúlio Vargas e das restrições às garantias fundamentais causadas pela ditadura.

Na antiga lei de abuso de autoridade os artigos 1º e 2º reforçam o direito de petição aos órgãos públicos, apresentado na Constituição de 1946, permitindo a representação dirigida à autoridade competente ou ao Ministério Público para iniciar o processo contra autoridade culpada.

Enquanto o artigo 3º estabelece atitudes consideradas abuso de autoridade, mas não específica conduta concreta. O artigo 4º estipula crimes adicionais, como ordenar ou executar medidas privativas de liberdade sem as formalidades legais e não comunicar a prisão ao juiz competente. Contou também crimes contra o patrimônio da pessoa presa e protegeu a dignidade do preso.

Por último, a lei incluiu um tipo penal genérico para atos lesivos à honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, praticados com abuso de poder ou sem competência legal.

Há quem diga que a Lei nº 4.898/65 foi um avanço na conquista de direitos e da democracia, pois expressou o combate ao abuso de autoridade e ampliou direitos aos cidadãos. Não obstante, sua eficácia prática foi limitada devido a termos indeterminados e penas brandas. As penalidades incluíam multa, detenção de dez dias a seis meses, e perda do cargo e inabilitação para serviço público por até três anos.

Sendo a antiga lei revogada pela Lei nº 13.869/19, que trouxe atualizações no Código Penal, atualizou penas e ampliou os crimes cometidos com abuso de autoridade no Brasil. A nova legislação buscou preencher as lacunas deixadas pela anterior, oferecendo um arcabouço jurídico mais robusto e eficaz para combater o abuso de autoridade.

Toda via, a nova Lei Nº 13.869/2019, apontada como “catalizador” a operação Lava Jato (ANGELO, Thiago, 2020), sendo considerada como uma reação política contrária. Não somente ela, mas desde a operação Lava Jato, observa-se várias normas voltadas ao controle de autoridades.

Não obstante, cabe salientar um contraposto ao período antidemocrático, onde a Lei Nº 4.898/1965 não fora efetiva enquanto estava em vigor. Considerando uma das principais razões pela qual conclui-se tal ineficácia dessa Lei, foi a força do autoritarismo do Regime Absoluto, o qual se torna evidente ao longo do tempo que durou a Ditadura Militar (1964-1985), reprimindo as esferas de poder, a qual deveria ser resguardada ao povo.

CAPÍTULO 2 – A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS PARA TIIFICÁ-LO

2.1 ASPECTOS GERAIS

A Lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19) (Brasil, 2019) aduz sobre o direito de representação, bem como o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Preliminarmente, se faz necessário mencionar que os atos exercidos com excesso de poder são ilegais, por extrapolar o marco da discricionariedade, a qual se apresenta quando o agente viola os limites da legalidade.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da LEI nº 13.869/19, onde apresenta o agente público, para efeitos da mencionada Lei, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outro meio de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade integrada pelo caput deste artigo (BRASIL, 2019).

Desse modo, a fim de caracterizar-se como autoridade, não necessariamente o sujeito, precisa ser funcionário público, porém é essencial que este exerça qualquer atividade pública.

Além do mais, o abuso de autoridade viola direitos fundamentais, onde, indivíduos que são vítimas desse tipo de abuso, tem seus direitos à dignidade, à integridade física e mental, e ao devido processo legal violado. Tendo o Estado que ser garantidor desses direitos, acaba se tornando o perpetrador de injustiças e cometimentos de crimes, o que se torna contraditório e profundamente prejudicial para a ordem social.

Nesse sentido, outro aspecto relevante é o impacto psicológico e social às vítimas e na sociedade em geral. Pois, o abuso de poder gera traumas profundos, desconfiança nas instituições e um sentimento de insegurança ao povo. Nos casos

extremos, pode-se levar a protestos, revoltar, suicídios, violências, como resposta ao tratamento abusivo recebido.

Em contrapartida, é válido considerar que a autoridade é primordial para manutenção da ordem e da segurança pública, em exclusivo, dentro Poder Judiciário. No entanto, deve ser exercida dentro dos limites legais e éticos. Podendo conter mecanismos de controle e fiscalização, como corregedorias, ouvidorias e a própria mídia, desempenhando um papel crucial na prevenção e punição nos casos de abusos.

Considerando isso, o abuso de autoridade caracteriza um sério problema que compromete a integridade das instituições, viola direitos fundamentais e causa danos profundos às vítimas, bem como a sociedade. Para combatê-los, requer um esforço conjunto das instituições, transparência, efetivação nas penalidades, mecanismos de fato eficazes para promover punição a todos que escolhem cometer o crime de abuso de autoridade. Somente dessa forma, será possível assegurar que a autoridade seja exercida de maneira justa, protegendo os direitos e a dignidade de todo cidadão.

Como bem colocado pelo Filósofo Nicolau Maquiavel “ De poder a um homem, e verás quem ele é! ”, a seguinte frase possui um quê de verdade. Onde a maioria dos homens só demonstram o que de fato são, quando tem o “poder nas mãos”. Fazendo uso de tal poder como se não houvesse lei que o regulamentasse.

2.2 CIRCUNSTÂNCIAS PARA TIPIFICÁ-LO

Ao analisar o artigo 3º da Lei nº 13.869/19, nota-se que para tipificar o crime de abuso de autoridade, se faz necessário “Exigir, para si, ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida...” (BRASIL, 2019).

Ou seja, para caracterizar o abuso de autoridade, o agente precisa praticar ato que exceda o limite que lhe fora resguardado, a fim de tirar proveito para si ou para terceiros. Cabe ressaltar que o fato de exigir para si ou para outrem, não se

resume no contexto material ou financeiro, mas também, aquilo que fere a moral e/ou emocional da vítima.

Exemplo disso, seria o assédio sexual, modalidade do assédio moral, que se caracteriza através de uma conduta de conotação sexual, praticada contra a vontade da vítima, podendo ser de forma verbal ou física, manifestadas por gestos, contato físico, palavras, dentre outras. Com a intenção de constranger a pessoa, ou de tirar certo proveito daquele cenário.

Quando cometido no ambiente de trabalho, o assédio sexual praticado por superior hierárquico, constitui-se crime, conforme previsto no art. 216-A do Código Penal, como sendo o ato pelo qual o agente "...constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função..." (BRASIL, 1940).

Quanto ao crime do Art. 216-A do Código Penal, analisemos a jurisprudência abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME-MEIO. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. PRECARIEDADE DAS PROVAS DO IPM. INSUFICIÊNCIA DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FATOS APURADOS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. O tipo penal constante do art. 216-A do Código Penal (CP) está inserto no capítulo I do título VI do Código Penal e trata de crime contra a dignidade sexual, norma que busca a preservação da liberdade sexual do indivíduo e que veio aos auspícios da Justiça Castrense após o advento da Lei 13.491/17, sendo crime militar por extensão. **Para a caracterização do crime do art. 216-A do CP, exige-se que o comportamento do agente delitivo seja realizado com prevalecimento da condição de superioridade ou de ascendência do autor, que se aproveita, se utiliza de determinada situação, cometendo abuso no exercício de cargo, função ou emprego e tem como elemento subjetivo o dolo, caracterizado pelo especial fim de agir, qual seja, a obtenção da vantagem ou do favorecimento sexual.** Os tipos penais do art. 216-A do Código Penal e do art. 235 do Código Penal Militar possuem bens jurídicos distintos, de modo que o Assédio Sexual não pode figurar como meio necessário para a prática de Ato de Libidinagem. Por ser crime formal, a consumação do crime de assédio prescinde da ocorrência de um resultado naturalístico, bastando que haja o constrangimento. Já o crime de ato de libidinagem é incompatível com a figura do constrangimento. A existência de constrangimento para a prática de ato libidinoso nos remete aos crimes de

estupro e atentado violento ao pudor (arts. 232 e 233 do CPM). Nos casos de crimes de cunho sexual, conforme jurisprudência do STJ, a palavra da vítima ganha especial relevo, quando em consonância com as demais provas dos autos, porque, em geral, são crimes que ocorrem sem a presença de testemunhas. Outrossim, não é incomum a Defesa buscar desqualificar a delação apresentada pela vítima, se utilizando, em especial, de algum aspecto relacionado ao seu passado, na tentativa de retirar do agressor a responsabilidade pelos seus próprios e voluntários atos. In casu, ante a existência de outros elementos suficientemente capazes de demonstrar a materialidade do delito, mostra-se dispensável a realização de prova técnica. No âmbito castrense, a ocorrência de crimes de cunho sexual acarreta traumas profundos nas vítimas, pois, na carreira militar, há intenso processo de socialização que é marcado por associação amistosa e duradoura, tal como ocorre no seio familiar, em que valores de respeito mútuo e de lealdade são indispensáveis. A jurisprudência dominante apregoa que a dosimetria da pena é matéria que está sujeita a certa discricionariedade do órgão julgador, de modo que a existência de circunstâncias negativas, sopesadas na primeira fase, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes do STF. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como a inexistência de excludentes, e constatada a exigibilidade de conduta diversa, a condenação é medida que se impõe. Apelo conhecido e não provido. Decisão unânime.

(STM - APL: 70007490720207000000, Relator: LEONARDO PUNTEL, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data de Publicação:

12/03/2021). Grifos nossos.

Uma das principais circunstâncias para tipificar o abuso de autoridade no Poder Judiciário é o desrespeito as garantias dos indivíduos. Tendo os Juízes o dever de assegurar que todos os procedimentos judiciais ocorram em conformidade com a legislação. Na ocasião e que um magistrado ignora ou deliberadamente viola direitos garantidos, como por exemplo o direito ao contraditório e à ampla defesa, está configurado abuso de autoridade.

Em síntese, o abuso de autoridade no Poder Judiciário pode ser tipificado em diversas circunstâncias, tais como, violação de garantias processuais, o uso do cargo para fins pessoais, o excesso de prazo injustificado e o comportamento abusivo fora do âmbito judicial.

A identificação e punição de tais atos, são essenciais para a manutenção da integridade e da confiança a justiça, garantindo que o Poder Judiciário cumpra com seu papel de defensor e guardião dos direitos e das liberdades dos cidadãos.

2.3 OBJETIVO JURÍDICO

O ordenamento jurídico em tela, possui dois objetivos. O primeiro deles é imediato, onde consiste no interesse da Administração Pública em manter íntegra a prestação do serviço público. Frisa-se que, o momento em que um agente extrapola no uso de seu poder, não está agindo com exercício regular estatal, entrando em contradição as regras impostas pela legislação.

Já o segundo objetivo é de caráter imediato, concernente à proteção dos direitos e das garantias individuais tuteladas pela Constituição Federal.

2.4 APLICAÇÃO DA LEI

O capítulo IV da Lei Nº 13.869/19, dispõe sobre os efeitos da condenação, bem como das penas restritivas de direitos, onde, a penalidade proposta pelo regulamento trata-se de obrigação de indenizar, a inabilitação da função pública, a perda do cargo, mandato ou função.

As punições contidas no parágrafo único preveem que para a efetivação das penalidades citadas, é necessário a ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não sendo as mesmas de forma automáticas, tendo a carência de estar declarada em sentença.

“Reincidência deriva de recidere, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime.

(...)

A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime for cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso” (JESUS, Damásio de. Direito penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611).

Ou seja, para aquele que comete o crime em tela, estando o mesmo resguardado pela Lei de Abuso de Autoridade, ser punido de qualquer forma, se faz necessário cumprir alguns requisitos, dentre eles a reincidência, tendo que ser

julgado mais de uma vez pelo mesmo crime, a fim de se cumprir algumas das punições dispostas na Lei nº 13.869/19.

Este fato tem gerado dúvidas nos doutrinadores, estudiosos de direito, e até mesmo na sociedade, sobre a efetivação das penalidades dispostas no dispositivo comentado, como se a própria legislação estivesse dando um “jeitinho” de suprimir o ato de um autor do crime de abuso de autoridade, e de certa forma permitindo que aquilo ocorra novamente.

Nota-se algumas em jurisprudência os desafios em aplicar a sanção para aqueles que agem ilegitimamente, considerando a quantidade de empecilhos que é colocado até a aplicação de alguma pena, vejamos:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. Abuso de autoridade. Elemento subjetivo do tipo. Exigência de que a conduta seja motivada pela intenção de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Ausência de dolo específico. Atipicidade de conduta. Absoluta falta de justa causa para instauração de ação penal. Requerimento Ministerial de arquivamento dos autos. Deferimento.

(TJ-SP - RPCR: 20452228820228260000 SP 2045222-88.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI Nº 13.869/19. Situação dos autos em que, em se tratando de pedido de penhora via sistema Bacenjud, inexistente qualquer óbice a sua realização, por força do disposto no Código de Processo Civil e critérios instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça. Artigos 835, 837 e 854 do CPC. Previsão penal insculpida no art. 36 da lei nº 13.869/19 que exige para subsunção ao fato, a finalidade específica do agente com o propósito de prejudicar a outro, beneficiar a si ou a terceiro, bloqueando quantia exageradamente além daquela necessária e suficiente à satisfação da dívida. Sem a verificação de todos os elementos da descrição do tipo, à evidência, inviável se falar na incidência da norma. Ordem de bloqueio de valores, a partir de provocação das partes e a avaliação do direito, que não importa em prática de eventual figura penal de abuso de autoridade, **sobretudo quando a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.** Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 00567181220208217000 GRAVATAÍ, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 06/05/2020, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2020).

Grifos nossos.

Resta a dúvida, será que de fato a lei de abuso de autoridade veio para punir os que usam com excesso o poder que lhe fora atribuído, ou para inibir os atos praticados por esses sujeitos?

Fora criado pela norma 23 (vinte e três) novos tipos penais, sendo elas de natureza administrativas, cíveis e penais, a qual podem ser aplicadas a qualquer agente público, servidor ou não, como se vê na legislação:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído (BRASIL, 2019).

Abrangendo o rol de sujeitos ativos, e sendo o mais amplo possível, incluindo a possibilidade de coautoria e participação de particulares, bem como, constituindo-se como alvo de diversas ações de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, em sua maioria propostas por associações que representam a Magistratura, Ministério Público, Polícia Federal e Receita Federal, tendo sofrido a norma com diversas críticas de cunho político e Jurídico. Concluindo-se que a criminalização do abuso de autoridade não se trata se novidade no cenário Brasileiro.

No ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou um total de 379 processos administrativos relacionados ao abuso de autoridade dentro do poder Judiciário. A alta quantidade de processos reflete a importância do Estado se apresentar de maneira intensa e severa no controle ao combate do abuso de poder no sistema judicial do Brasil.

O número acima demonstra a preocupação do CNJ em manter um judiciário íntegro e confiável, agindo rigorosamente contra abusos de autoridade e assegurando que todos os agentes judiciais sejam responsáveis por suas ações.

As sanções dispostas na Lei 13.869/2019 podem ser administrativas (advertência e demissão), civis (indenização proporcional ao dano) e penais (detenção de até 6 meses, perda do cargo e inabilitação para funções públicas por até 3 anos).

Ocorre que desde a promulgação da nova lei, houve um aumento significativo nas denúncias de abuso de autoridade, principalmente envolvendo a segurança pública. A aplicação mais rigorosa que existe na lei reflete um esforço crescente para tentar coibir práticas abusivas.

Alguns casos emblemáticos incluem violação de domicílio, constrangimento ilegal de presos e violação de prerrogativas de advogados, tais cenários frequentemente chamam a atenção pública e geram debates sobre a eficácia e a aplicação da legislação discutida.

Por existir brechas, assim como dúvidas sobre sua ambiguidade, muitos magistrados aplicam as penalidades da legislação (Lei nº 13.869/2019) como bem entendem, ora, se existisse de fato punição a estes agentes, será que realmente outros servidores não pensariam duas vezes antes de cometerem o mesmo ato?

Percebe-se no Recurso Inominado exemplo notório, de que na ausência dos pressupostos exigidos na lei em tela, a decisão não será favorável, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002359-84.2015.8.05.0032 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: WALDSON AFONSO DIAS DOS SANTOS e WATSON FRANCISCO DIAS DOS SANTOS APELADO: ELTON SILVA QUEIROZ e BRUNO ALBERTO DOS SANTOS MENEZES NASCIMENTO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - BRUMADO RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABUSO DE AUTORIDADE ç LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. **SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, ABSOLVENDO OS DENUNCIADOS. INCERTEZA SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os apelantes WALDSON AFONSO DIAS DOS SANTOS e WATSON FRANCISCO DIAS DOS SANTOS pretendem a reforma da sentença que

absolveu os apelados diante da incerteza sobre a ocorrência do tipo subjetivo do delito de abuso de autoridade, cujos autores do fato seriam WALDSON AFONSO DIAS DOS SANTOS e WATSON FRANCISCO DIAS DOS SANTOS. 2. **Com a criação da Lei nº 13.869 de 2019, a Nova Lei de Abuso de Autoridade, houve a revogação da antiga Lei 4.898 de 1964, devendo retroagir à época dos fatos abarcados na Denúncia, por ser lei que se reveste de caráter mais benéfico aos acusados, no caso concreto. Destaque-se que a nova legislação apenas prevê a punição de agentes públicos cuja conduta abuse o poder que lhe tenha sido atribuído (art. 1º), desde que tais condutas sejam praticadas com a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro e ainda por mero capricho e satisfação pessoal (art. 1º, § 2).** 3. **No presente caso, conforme bem fundamentado pelo juízo de 1º grau, não restou demonstrado, com a certeza que se exige no processo penal, o animus abutendi dos agentes, ou seja, o elemento subjetivo especial que anima a vontade do agente e que deve permear todas as condutas criminosas. Esse especial fim do agente não se presume, nem se deduz, e deverá ser demonstrado por prova inequívoca.** 4. **Neste sentido, a decisão proferida não merece reparo, pois acertadamente concluiu que não restou demonstrada a certeza quanto ao elemento subjetivo do tipo, essencial à configuração do delito.** APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da lei nº. 9.099/95. VOTO Os apelantes WALDSON AFONSO DIAS DOS SANTOS e WATSON FRANCISCO DIAS DOS SANTOS pretendem a reforma da sentença que absolveu os apelados diante da incerteza sobre a ocorrência do tipo subjetivo do delito de abuso de autoridade, cujos autores do fato seriam WALDSON AFONSO DIAS DOS SANTOS e WATSON FRANCISCO DIAS DOS SANTOS. A sentença absolveu os réus ao fundamento de que „No caso em debate, as provas produzidas no processo não demonstram, com a certeza que uma sentença condenatória exige, a existência deste elemento subjetivo. Não há dúvidas de que foram praticados atos que atentaram contra a incolumidade física da vítima Waldson Afonso Dias Santos. A dúvida surge quando se analisa se estes atos foram necessários ou praticados por maldade, capricho ou vingança.„... „Portanto, não havendo elementos aptos a levar este Magistrado a um Juízo de certeza sobre o elemento subjetivo do delito, entendo que os réus devem ser absolvidos.„ Apelação das supostas vítimas (evento 297). Ouvido o representante do parquet atuante no segundo grau, este pugnou pelo PROVIMENTO integral da apelação, para se reformar a sentença a quo, condenando-se os apelados por prática de abuso de autoridade, nos exatos termos da peça acusatória inicial (evento 350). Decido. Com a criação da Lei nº 13.869 de 2019, a Nova Lei de Abuso de Autoridade, houve a revogação da antiga Lei 4.898 de 1964, devendo retroagir à época dos fatos abarcados na Denúncia, por ser lei que se reveste de caráter mais benéfico aos acusados, no caso concreto. Destaque-se que a nova legislação apenas prevê a punição de agentes públicos cuja conduta abuse o poder que lhe tenha sido atribuído (art. 1º), desde que tais condutas sejam praticadas com a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro e ainda por mero capricho e satisfação pessoal (art. 1º, § 2). O elemento subjetivo geral no abuso de autoridade é o dolo. Não há previsão legal de abuso de autoridade culposo. Entretanto, logo no seu artigo inaugural a lei evidencia que o dolo, por si só, não é suficiente para que o crime se perfeça. Além da consciência (elemento cognitivo) e da vontade (elemento volitivo) que compõem o dolo, é preciso algo a mais, uma finalidade específica que deve animar a conduta do agente. Vejamos o dispositivo: Art. 1º. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo

ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. No presente caso, conforme bem fundamentado pelo juízo de 1º grau, não restou demonstrado, com a certeza que se exige no processo penal, o animus abutendi dos agentes, ou seja, o elemento subjetivo especial que anima a vontade do agente e que deve permear todas as condutas criminosas. Esse especial fim do agente não se presume, nem se deduz, e deverá ser demonstrado por prova inequívoca. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS. PRÁTICA QUE NÃO INCORRE NA CONDOTA PREVISTA NO ART. 36 DA LEI N.º 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO JULGADOR, REQUISITO INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DO TIPO PENAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravado de Instrumento, Nº 70084273135, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 10-06-2020) (TJ-RS - AI: 70084273135 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra. Data de Julgamento: 10/06/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2020) (grifamos) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE, NA FORMA DE ATENTADO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (ART. 3º, ALÍNEA A, DA LEI N. 4.898/1965). LESÃO CORPORAL (ART. 209, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 226, § 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍTIMAS QUE NOTICIAM ABORDAGEM TUMULTUADA, AGRESSÕES FÍSICAS E INVASÃO DE DOMICÍLIO COM AMEAÇAS. VERSÃO DISTINTA TRAZIDA PELAS COMPANHEIRAS DAS VÍTIMAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DE PROVAS QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DECRETO CONDENATÓRIO. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - APR: 00077275420178240039 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0007727-54.2017.8.24.0039, Relator: Cínthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaeffer, Data de Julgamento: 12/11/2020, Quinta Câmara Criminal) APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. AGRESSÕES VERBAIS. EXCESSO NÃO COMPROVADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Administração Pública tem responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. No caso, entendo que não restou demonstrado o abuso de autoridade dos policiais militares que, na condição de agentes do Estado, teriam agredido verbalmente o autor, durante abordagem policial ocorrida no posto de combustíveis. Não existe prova cabal para comprovar que os policiais agiram com abuso de autoridade e de forma excessiva. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075099234, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 16/05/2018). (TJ-RS - AC: 70075099234 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 16/05/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018). Assim sendo, a decisão proferida não merece reparo, pois acertadamente concluiu que não restou demonstrada a certeza quanto ao elemento subjetivo do tipo, essencial à configuração do delito. Com essas

razões, VOTO PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, mantendo-se a sentença absolutória em todos os seus termos. Sem custas (Lei Estadual nº 13.600/2016). Custas a cargo dos apelantes vencidos (art. 804, do CPP), cabendo o exame da alegada impossibilidade de pagamento ao Juízo da Execução. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: 00023598420158050032, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/04/2021).

Grifos nossos.

A Lei de Abuso de Autoridade caracteriza-se como um grande avanço na sociedade Brasileira, considerando o auto índice de abuso de poder no Estado, embora ainda enfrente desafios na sua aplicação, bem como, na prática. Dados no Portal Exame nos diz:

Segundo a pesquisa, 46% dos denunciantes dizem, especificamente, quem é o funcionário que está denunciando. Sendo 37,61% dos denunciados, líderes, fiscais e encarregados. Já 32,90% são supervisores e coordenadores; e 16,84% administradores, gerentes, executivos e chefes. “Esta análise é essencial para que as organizações compreendam as áreas que requerem maior atenção e desenvolvimento”, diz o estudo (BASTOS, Fernanda. 2024).

Mesmo que as estabilidades de alguns servidores estejam garantidas na Constituição de 1988, a Carta Magna e a legislação possuem uma serie de ferramentas para autorizar que, tanto o trabalhador da iniciativa privada, quanto o servidor público, responda por suas ações ilegais, e até mesmo ocasione na demissão em alguns casos.

Em 2018, no exercício administrativo disciplinar, o Poder Executivo puniu mais de 600 (seiscentos) agentes públicos federais com a pena de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo comissionado, em detrimento de atividades contrárias ao Regime Jurídico dos Servidores (STJ, 2020).

O artigo 41 da Constituição estabelece que o servidor estável pode perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo com ampla defesa ou avaliação periódica de desempenho. A Lei 8.112/1990 prevê demissão para condutas como improbidade administrativa, insubordinação grave e

abandono de cargo, sendo que infrações mais brandas podem ser apuradas por sindicância, enquanto as graves requerem um processo administrativo disciplinar (PAD).

Utilizado para apurar responsabilidades de servidores por infrações no exercício de suas funções, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), inclui etapas que vão da investigação à decisão pela autoridade competente. Apesar de bem detalhado na Lei 8.112/1990 e subsidiariamente na Lei 9.784/1999, o PAD enfrenta muitas controvérsias, frequentemente judicializadas e analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No contexto do Direito Administrativo, é crucial compreender as distinções entre desvio de poder e abuso de autoridade, pois, ambos conceitos tratam de má conduta no exercício da função pública, mas possuem características e consequências distintas.

Vejamos, o desvio de poder conhecido como desvio de finalidade, ocorre quando um agente público exerce suas funções de maneira a desviar-se do objetivo legal previsto. Diante disso, o ato administrativo é praticado fora dos propósitos para os quais a competência foi conferida. O desvio de poder, é, portanto, uma violação dos princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Temos como alguns exemplos de desvio de poder, a nomeação de servidor, quando uma autoridade nomeia um servidor a fim de favorecer um amigo ou parente, e não com base em critérios técnicos ou de uso da necessidade pública. Assim como a demissão de funcionários, quer seja, a dispensa de um servidor não por motivo de má conduta ou incompetência, e sim por razões pessoais.

Tendo por desvio de poder, o agente que atua dentro dos limites de sua competência formal, porém, desvirtua a finalidade pública que deveria nortear suas ações, comprometendo a integridade da função administrativa.

Já o abuso de autoridade, por outro lado, ocorre quando um agente público excede os limites de sua competência, atuando com excesso de poder ou comete atos opressivos e ilegais. Este conceito é mais amplo e envolve a prática de atos que violam direitos e liberdades individuais, assim como, a dignidade do ser humano. Sendo regulado pela Lei nº 13.869/2019, a qual tipifica diversas condutas como crimes e estabelece penas para os infratores.

Compreende-se como abuso de autoridade a prisão ilegal, ou seja, apreender alguém sem mandado judicial ou sem estar em flagrante delito. Violência ou intimidação, quer seja, utilizar de violência ou grave ameaça, a fim de obter confissão, informação, proveito próprio ou alheio.

Outrossim, o abuso de autoridade origina não apenas uma violação dos limites legais da função pública, mas também um ataque direto aos direitos fundamentais e à dignidade das pessoas, estruturando um comportamento abusivo e opressivo por parte do agente público.

Logo, o desvio de poder se refere a um desvio na finalidade do ato administrativo, sem necessariamente violar os direitos individuais de terceiros de forma direta, enquanto, o abuso de autoridade consiste na violação clara e direta desses direitos.

O desvio de poder pode levar à anulação do ato administrativo e à responsabilização administrativa do agente. Já o abuso de autoridade, por se tratar de caráter mais grave, pode resultar em sanções penais, civis e administrativas contra o agente público, além de reparar danos causados às vítimas.

CAPÍTULO 3 – CONSEQUÊNCIAS AS VÍTIMAS DO ABUSO DE AUTORIDADE

Considera-se vítima do crime do abuso de autoridade, pessoas físicas, da administração pública ou não. Sendo que, para cada caso, a conduta a ser tomada depende de acordo com o caso concreto.

Infelizmente, lidar com autoridades nem sempre se trata de uma tarefa fácil, considerando o desenrolar do cenário, e das pessoas que estará lidando, pode acontecer de fatos indesejados, e um deles é ser maltratado, humilhado e ter até mesmo o seu direito apartado.

Existe uma preocupação sobre a grande massa da sociedade, a qual é induzida, talvez por vergonha, medo, ou pela repetição contumaz desse tipo de ato por alguns servidores, a aceitar que está tudo bem em ocorrer o abuso de poder, seja ele de forma física ou moral, mas não é.

Para que o abuso de poder seja combatido, faz-se necessário existir uma predisposição da vítima do abuso, pois, de certa forma, insegura do que pode ou não lhe acontecer, se quer aciona os órgãos do Estado para denunciar o cenário no qual está vivendo.

Na maioria dos casos, além do medo, da represália, dentre outros fatores, tem-se dúvida, quanto à atitude do Estado de forma geral, pois, infelizmente nos casos em que as vítimas denunciam os abusos, o abusador acaba por estar resguardado de certa forma, enquanto a vítima sofre em vários âmbitos de sua vida, por exemplo em ter que expor algo que te machucou, lidar com o público, alguns a favor, outros contra, julgamentos, questionamentos, dentre outros.

O fato da vítima denunciar não significa que existirá “justiça” concreta, ou, pelo menos, alguma punição ao mesmo, existindo dificuldades no Poder Judiciário em decretar sentenças a esses agentes, considerando os obstáculos que a lei apresenta, senão, observemos a seguinte ementa:

ASSÉDIO SEXUAL – INOCORRÊNCIA. A doutrina destaca dois conceitos básicos do assédio sexual. O primeiro deles, chamado de assédio sexual por chantagem, ocorre quando o agressor vale-se de sua posição hierárquica superior e comete verdadeiro abuso de autoridade ao exigir favor sexual sob ameaça de perda de benefícios. Quando esse tipo de assédio é praticado na relação de emprego, a coação resulta da possibilidade de a vítima ser dispensada. A segunda hipótese de assédio sexual, chamada assédio por intimidação, ocorre quando se verifica a prática de incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou qualquer manifestação dessa mesma índole, verbal ou física, cujo efeito é prejudicar a atuação da vítima, por criar uma situação que lhe é hostil. **No caso dos autos, não restou comprovado que o gerente operacional da agência na qual laborava a Obreira praticava ato capaz de caracterizar qualquer das condutas citadas pela doutrina, não havendo como ser deferida a indenização por danos morais postulada.**

(TRT-3 - RO: 925108 00098-2007-090-03-00-9, Relator: Convocada Wilmeia da Costa Benevides, Oitava Turma, Data de Publicação: 14/06/2008, DJMG. Página 29. Boletim: Sim.).

Grifos nossos.

Há como claro exemplo também no Estado de Minas Gerais, a Escrivã Rafaela Drumond, de 31 (trinta e um) anos de idade, que foi encontrada morta em Antônio Carlos, no Campo das Vertentes. Após vivenciar um cenário de abuso de poder na delegacia a qual laborava, a mesma gravou um vídeo, onde o investigado aparece chamando a escrivã de “Putá” e a ameaçando, caso ela fosse um homem, já estaria com o olho roxo, pois ele já teria batido nela.

Nota-se que mesmo diante da denúncia que a Rafaela realizou junto ao Jurídico do Sindicato, nenhuma medida fora tomada, e a vítima se posicionou da seguinte forma, conforme consta no Portal G1, por Rodrigo Salgado:

“Conforme informações do Registro de Eventos de Defesa Social (Reds) da Polícia Militar (PM), o caso foi registrado como suicídio depois que o corpo de Rafaela Drumond foi encontrado pelos pais dela, no quarto da casa da família, na noite da sexta-feira (9). Após a morte dela, o Sindicato dos Escrivães da Polícia Civil de Minas Gerais (Sinddep-MG) informou sobre o recebimento de informações de que a vítima vinha sofrendo assédio moral, sexual além de pressão com a sobrecarga no trabalho. O órgão informou que cobra das autoridades cabíveis um esclarecimento sobre as denúncias. Segundo o pai, Aldair Divino, a família tinha percebido o comportamento diferente da jovem nos últimos meses. No entanto, eles acharam que a mudança de humor era pelo excesso de horas de estudos para um concurso para o cargo de delegado” Portal G1, Rodrigo Salgado, 2023.

A autora, assim como a Escrivã Rafaela, vivenciou dentro do Poder Judiciário um cenário não somente de abuso de autoridade, mas também de violência física. Afirma que no ano de 2021, estava realizando estágio voluntário na Comarca do Interior do Estado do Espírito Santo – ES, quando percebeu que a atitude do chefe de cartório, o qual laborava, agia de uma forma nada profissional.

Salienta que foram quase seis meses tentando se esquivar dos abusos morais, e também sexuais o qual era submetida, isso quando o responsável pelo cartório comparecia na comarca, pois, passava dias sem visitar o ambiente de trabalho, sobrecarregando quem ficava no local.

Durante os seis meses, o escriturário (chefe do cartório), sempre manteve uma forma estranha ao cumprimentar e também ao se despedir da escritora, onde por diversas vezes tentava beijar a mesma, porém, por já esperar tal iniciativa do indivíduo, a autora se esquivava da tentativa de assédio.

Além de tentar por diversas vezes o contato físico, através de abraços, carícias, dentre outros, o abusador fazia questão de ressaltar o que a autora poderia “conquistar”, caso se submetesse aos seus caprichos, porém, chegou um dado momento que a vítima veio a ter uma crise de ansiedade no local de trabalho, em decorrência de uma fala ao qual o escriturário a chamou de “idiota” por exigir que a estagiária soubesse a senha de um sistema pessoal do servidor, o que ela não soube informar.

Dito isso, a estagiária em um momento de desespero recorreu ao assessor da magistrada daquela Comarca, na tentativa de obter ajuda, onde o mesmo a ouviu prontamente, repassou o caso a sua superior, a qual marcou uma reunião com a autora e o seu genitor.

Nesse momento, tanto a autora, quanto o seu pai, notou o menosprezo da juíza, pois a mesma ao invés de acreditar e tomar uma medida cabível naquele instante, preferiu negligenciar totalmente o relato da estagiária, chegando até

mesmo questioná-la se o comportamento adotado pelo servidor não tratava de algo inocente, pois o mesmo a tratava da mesma maneira.

Ocorre que, as práticas do escriturário eram recorrentes dentro daquela Comarca, pois, todos os funcionários o conhecia e sabia dos seus atos, inclusive a sua superior. Porém, justamente por ser “velho de casa” não estava sujeito a punições como qualquer outro funcionário que chegasse após ele. Pelo contrário, o mesmo obtinha regalias, tais como direcionar as estagiárias novatas para seu cartório, a fim de obter proveito próprio.

Isso posto, a autora recorreu a alguns entes que possivelmente poderia lhe ajudar, porém, a resposta que obteve foi de que era pouco provável que acontecesse de fato alguma punição aquele servidor, que era obrigação da superior do mesmo abrir uma PAD (Processo Administrativo Disciplinar), a fim de apurar os fatos, o que não sucedeu.

Mas, mesmo diante de outras entidades, tais como, promotora, delegado e advogado, a escritora percebeu que todos agiam como se a resolução para o caso fosse impossível, não sendo o criminoso verdadeiramente punido, e sim, em contrapartida, caso fosse a público, denunciando poderia sofrer ainda mais.

Vários são os questionamentos, do porque a autora não o denunciou, por se tratar de uma estudante de Direito, quem soube da situação automaticamente ataca “ – Porque não fez nada? ”, ora, de fato quem vê o cenário de fora, pensa ser totalmente sadio e simples, realizar a denúncia, porém, quando você é o protagonista, aliás, vítima o olhar e a perspectiva muda.

A autora foi questionada por uma pessoa que a acolheu na Defensoria Pública do Rio de Janeiro, e a mesma a perguntou “– Você acha que fazendo a denúncia, expondo tal situação, isso irá te trazer mais benefícios ou mais prejuízos? ”, onde a escritora se questionou e compreendeu onde a servidora da DP-RJ gostaria de dizer, quer seja: será que a denúncia não seria mais prejudicial a vítima em si, do que ao abusador?

E mesmo após três anos do fato, a escritora não se arrepende de não ter realizado a denúncia, isso não significa que a mesma não possui traumas e certa indignação ao caso, pelo contrário, ela preferiu acreditar no Poder de Deus para fazer justiça, pois, já dizia o sábio Salomão “ Os olhos do SENHOR estão em toda a parte, observando atentamente os maus e os bons (Provérbios 15:3) ”.

Posto isso, outra consequência grave advinda do abuso de autoridade no Poder Judiciário consiste no enfraquecimento do Estado de Direito, onde uma sociedade que a lei é aplicada de forma seletiva ou manipulada para servir a interesses de certos particulares, a igualdade perante a lei se torna uma mera ilusão. Criando um ambiente propício para o surgimento da corrupção, servidores visando o melhor para si, ou até mesmo o nepotismo, minando os fundamentos da democracia e abrindo espaço para o autoritarismo.

Sendo primordial que haja mecanismos eficazes de controle, a fim de garantir que os membros do Judiciário ajam em conformidade com os limites da legislação, e em respeito aos princípios e deveres.

Percebe-se uma certa falta de amadurecimento dos Tribunais quando o assunto é o abuso de poder, tanto em como agir nesses casos quanto ao julgá-los. O G1 do Ceará publicou em 10/082023 a seguinte notícia, “Juiz que humilhou vítimas de abuso que prestavam depoimentos é afastado pela Justiça do Ceará”, segue uma das falas do Magistrado:

Enquanto elas relatavam o abuso que haviam sofrido, o juiz responsável por ouvi-las, Francisco José Mazza, rebateu as afirmações das vítimas, alegando que mulheres são "bicho da língua grande" e que "chutam as partes" baixas.

A audiência em que o juiz Francisco José Mazza Siqueira fez as declarações ocorreu em 26 de julho, quando 10 mulheres denunciavam o médico Cícero Valdizébio Pereira Agra por abusos que haviam ocorrido em 2021, durante atendimentos.

Ao ouvir o relato de uma das vítimas do médico que dizia ter sido tocada nas partes íntimas sem consentimento, o juiz pôs o depoimento em xeque, dizendo que era assediado por mulheres quando era professor (G1, 2023).

Após as falas machistas do Magistrado, as vítimas desistem de depor, o que claramente traria indignação a qualquer pessoa, uma vez que, além de passarem

pelo constrangimento de expor o abuso a qual foram submetidas, buscam ajuda do Judiciário e recebem mais abusos, em vez de justiça e apoio.

Essa autora se questiona se o problema está com um ou com outro, senão com a distorção de caráter do ser humano. Certamente, não são todos, mas, boa parte possui uma má índole, que infelizmente acaba criando vítimas de seus caprichos.

3.1 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Em conformidade com o exposto por Greco e Cunha (2020), o sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no núcleo do tipo. A Lei 13.869/2019 definiu quem pode ser considerado sujeito ativo, estabelecendo que os delitos são próprios, ou seja, somente podem ser cometidos por pessoas com uma característica específica. Isso significa que os crimes só podem ser praticados por um determinado grupo de indivíduos que possuem a qualidade exigida pelo tipo penal. A lei enfatiza tanto o caráter geral dessa definição que acaba sendo redundante ao explicar e exemplificar repetidamente.

O caput do art. 2º da Lei 13.869/2019 esclarece de maneira suficiente que qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios pode ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade.

O sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade é o agente público. Esta condição especial é um elemento desses delitos e, portanto, se comunica ao particular que participe ou concorra como coautor para a prática do crime, conforme o art. 30 do Código Penal. Este artigo estabelece que as circunstâncias e condições de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando são elementares do crime.

Portanto, se faz necessário que, pelo menos, um dos autores tenha a condição especial de agente público. Os outros envolvidos não precisam ter essa qualidade, mas os particulares que agirem em conjunto devem estar cientes da condição de agente público do outro. Se não tiverem esse conhecimento, não poderão ser responsabilizados pelo crime de abuso de autoridade, mas poderão responder por outros crimes (LIMA, 2020).

Portocarrero e Ferreira (2020) entendem que os sujeitos passivos dos crimes de abuso de autoridade são os titulares dos bens jurídicos protegidos pela norma, ou seja, o Estado e a pessoa cujo direito ou garantia fundamental foi violado ou tentado violar.

O Estado é visto como sujeito passivo formal, indireto, mediato e permanente de todos os crimes, sendo também o sujeito passivo material, principal, direto e imediato, uma vez que a proteção do funcionamento regular da administração pública é um objeto de tutela jurídica. Por isso, não concordam com a visão que reconhece o Estado apenas como sujeito passivo mediato e indireto do abuso de poder.

Em contraste, Lima (2020) argumenta que os crimes de abuso de autoridade possuem dupla subjetividade passiva, pois afetam dois sujeitos passivos: o Estado, que tem sua imagem, credibilidade e patrimônio afetados, e a pessoa física ou jurídica diretamente prejudicada pela conduta abusiva. Ele discorda da doutrina que aponta o Estado como sujeito passivo principal e a pessoa física ou jurídica como sujeito passivo secundário. Lima não vê razão lógica ou jurídica para colocar o particular em segundo plano, mesmo se tratando de crimes de responsabilidade em sentido amplo.

Em resumo, o Estado é o sujeito passivo permanente de todos os crimes de abuso de autoridade. No entanto, quando a conduta atinge diretamente um bem jurídico pertencente a uma pessoa física ou jurídica, o Estado deve ser considerado o sujeito passivo secundário.

CAPÍTULO 4 – A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS DESAFIOS A SUA APLICABILIDADE DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO

A Lei Nº 13.869/2019 apresenta grande ascensão normativa à repressão do abuso de autoridade, porém, não somente no contexto criminal, mas também na esfera cível e administrativa. Verifica-se que, da mesma maneira que se deu a antiga lei (Lei Nº 4.898/1965), constata vários percalços em sua efetividade, sejam de cunho jurídico, sejam de cunho político.

Algumas entidades da Magistratura, Ministério Público e Segurança Pública se moveram, a fim de defender a inconstitucionalidade do dispositivo, ora Lei Nº 13.869/2019, junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo apresentada 07 (sete) Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade.

Observa-se percalços políticos, bem como jurídicos, antes mesmo do nascimento da lei de abuso de autoridade, quando as entidades mencionadas se moveram para defender a inconstitucionalidade do dispositivo legal, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Tal perspectiva é de suma importância, considerando que a maioria das entidades supracitadas, consiste em interpretes autênticos da legislação, e se estes que deveriam tão somente apoiar e promover o uso da presente lei, demonstram rejeição na efetividade da mesma, o que se esperar de positivo dessa situação?

Um das primeiras dificuldades jurídicas que merece ênfase está descrita no § 1º do artigo 1º da Lei Nº 13.869, quando o legislador aponta que:

“§ 1º as condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” (BRASIL, 2019).

Ou seja, para se enquadrar as condutas tipificadas como abuso de autoridade, se faz necessário comprovar a existência de uma das cinco finalidades

elencadas. Tal tipificação da conduta é o que a doutrina chama de dolo específico, conforme descrito por Fernando Pedroso:

“Surge o dolo específico quando exija o tipo, como condição da própria tipicidade, que o agente realize a ação visando a uma determinada finalidade (...) observa-se o acréscimo de certa intenção à vontade genérica de realizar o comportamento incriminado” (PEDROSO, Fernando de Almeida. Direito penal, 2ª ed., Ed. Leud, 1997, p. 214).

Dados recentes do Painel de Ouvidoria do DF (Distrito Federal) apontaram um aumento significativo nas queixas contra chefes diretos do serviço público, conforme apresentado pelo Correio Braziliense:

“Nos dois períodos, o assédio moral foi o mais reportado pelos servidores. Do total registrado este ano, 545 acusações eram para esse tipo de crime (89,3% dos casos). Índice semelhante ao do ano passado, quando 344 ocorrências dessa natureza (85,1%) representaram a maioria das denúncias. O crescimento nos casos de assédio é motivo de grande preocupação das autoridades responsáveis e dos órgãos que observam atentamente a conduta dos servidores públicos para com seus colegas de trabalho. Mas, se para quem vigia a palavra de ordem é preocupação, para quem sofre com falhas de conduta vindas de quem trabalha ao lado, o que vigora é a angústia” (SOUZA, Arthur. Correio Braziliense, 2023).

A ação de agir com excesso de poder, que faz com que várias vítimas sofram assédio moral, bem como sexual, praticados por seus chefes, tem-se dúvidas se tal posicionamento não decorre da falta de preparo de quem está em cargos de gestão e de grande seriedade, agindo erroneamente, prejudicando a vida tanto profissional, quanto pessoal de uma pessoa.

Desta feita, torna-se notório a crise que alcança diversos indivíduos, seja dentro dos Municípios, Estados e até mesmo em um nível Federal, por não existir superiores hierárquicos com preparação psicológica, ou até mesmo com um caráter positivo, para assumir funções de grandes responsabilidades, a fim de obter um ambiente sadio para todas as partes.

Muito se fala em dignidade da pessoa humana, no direito da ampla defesa e do contraditório, porém, quando o direito de um indivíduo incomoda de certa forma o que o outro entende como sendo uma represália de suas conquistas, certamente

haverá repressão daquilo que é certo ou errado, vejamos o comentário do Ilustre Senador Marcos Do Val (Agência Senado, 2019):

O senador chamou a proposta de “Lei da Mordança” e disse que as novas regras vão limitar a atuação de juízes, promotores e policiais.

— Quando passou aqui no Senado, eu votei contra, porque essas instituições já têm as suas corregedorias, já têm as suas estruturas para punir eventuais ações que não condizem com a profissão e envergonham outros parceiros. Mas tornar isso numa Lei da Mordança realmente foi um retrocesso. Eu espero que, num futuro próximo, a gente possa reverter isso — disse Marcos Do Val (Agência Senado, 2019).

Ou seja, o fato da própria Lei de Abuso de Autoridade trazer empecilhos para a efetivação de uma punição ao agente que comete o mencionado crime, a criação e a tentativa do uso da mesma, conforme o Senador Marcos do Val trata-se de “... regras que limitarão a atuação de juízes, promotores e policiais”, ora a tentativa da matéria defendida na legislação mencionada não diz respeito ao que os magistrados e servidores devem fazer, mas sim, do que não devem fazer, quer seja, impedir e tipificar possíveis crimes que são notórios na realidade Brasileira.

A chamada resistência interna, vivenciada dentro do Judiciário é um dos principais obstáculos à aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade. Muitos magistrados têm receio de que a lei seja utilizada de maneira retaliatória, comprometendo a independência judicial. Tal receio pode resultar em uma aversão em denunciar ou investigar colegas, o que perpetua em uma cultura de proteção mútua, dificultando a responsabilização pelos abusos.

Saber interpretar os dispositivos da lei é de suma importância, porém, isso pode variar entre os tribunais, gerando uma aplicação desigual do texto normativo. Enquanto alguns magistrados adotam uma interpretação restritiva, limitando o alcance da lei para preservar a autonomia judicial, em contrapartida, tem aqueles que interpretam os dispositivos de maneira ampla, o que pode ser percebido como uma ameaça à liberdade de atuação dos magistrados. A presente disparidade interpretativa cria incerteza e inconsistente aplicação da legislação.

A falta de capacitação específica sobre a Lei 13.869/2019, aos agentes públicos e até mesmo da sociedade caracteriza um desafio significativo. Muitos

profissionais do judiciário não possuem um entendimento detalhado da lei e de seus dispositivos, o que pode gerar uma aplicação inadequada da mesma. Sendo de suma relevância a implementação de programas de treinamento e educação continuada, a fim de assegurar que todos os membros do judiciário estejam aptos a aplicar a lei de forma justa e responsável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização dessa pesquisa trouxe uma gama de conhecimentos pertinentes ao tema dos direitos e garantias resguardados aos cidadãos, assim como, os desafios para aplicação e efetivação de sanções aos infratores do crime de abuso de autoridade.

O Brasil vem sofrendo um aumento nos casos de abuso de autoridade, assim como, uma alta taxa de denúncias, porém, o fato da vítima realizar a denúncia não é o suficiente para que a justiça seja feita, considerando todo procedimento burocrático que a legislação apresenta como forma de punição desses agentes.

Apesar de ser considerada um marco no avanço contra o abuso de autoridade, desde a antiga lei, sob nº 4.898/65, mui se questiona sua efetividade, com as pesquisas, nota-se que existe uma carência de conhecimento dos funcionários público, e nos casos que se conhecem a lei, prevalece o medo e a repreensão.

Muito se questiona o porquê das vítimas se sujeitarem por tanto tempo aos caprichos de seus abusadores, porém, quando se está dentro do cenário, o olhar é outro, se perpetuando o receio do que de fato acontecerá, ou até mesmo a necessidade de precisar daquele sustento, assim como, acreditar que nada será feito com o abusador.

No âmbito geral, o abuso de autoridade, traz na vida de muitas famílias uma dor eterna, quando em decorrência de tal crime, algum parente acaba por tirar sua vida, sendo não somente vítima em caráter físico, mas também, moral e psicológico.

A mencionada Lei de Abuso de Autoridade, tem no Brasil raízes históricas, que remetem ao ano de 1824, ainda no período da monarquia hereditária. Apesar de ser um tema antigo, ganhou destaque atualmente.

Conhecida pela Lei nº 13.869/2019, a mesma enfrenta críticas por sua subjetividade, a qual dificulta a responsabilização dos agentes que extrapolam no

excesso de poder. A lei recebeu diversas críticas e polêmicas na doutrina jurídica, seja de forma positiva para alguns e negativas para outros.

Cabe ressaltar a escassez de matéria para elaboração de tal pesquisa, considerando que o crime de abuso de autoridade não é noticiado recorrentemente nos televisores. Ademais, as condições de aplicabilidade, como a intenção de prejudicar ou beneficiar outrem, ou agir por capricho, são difíceis de comprovar na prática judicial. Pesquisas nos Tribunais mostram a carência de julgados e a dificuldade de criminalização devido à falta de provas.

Assim como essa autora relatou tópicos acima, até mesmo os profissionais mais capacitados encontram dificuldades na realização de provas contra o presente crime, abuso de autoridade. Alguns defendem que, na ausência de comprovação específica, o agente poderia ser enquadrado por “mero capricho”. No entanto, essa interpretação sem provas concretas é complexa e sujeita a contestação legal por omissão, obscuridade e ambiguidade.

Ainda que exista desafios, é crucial dar atenção ao tema. O abuso de autoridade é uma representação do elo entre o Estado e o ser humano, e é essencial impedir que o poder estatal sufoque os direitos e liberdades dos cidadãos.

A fim de que a nova lei seja efetiva, se faz necessário o uso na íntegra da mesma, sem apresentar empecilhos para sua utilização, como se não bastasse as dificuldades que apresenta quando o assunto é penalizar o servidor/abusador.

Os responsáveis quando receberem tais demandas, não pensem duas vezes ao recorrer a quem de direito para promover a justiça. Nota-se que as “soluções” para a aplicabilidade da lei de Abuso de Autoridade dentro do Poder Judiciário, independe de regulamentação de leis, pois a mesma já existe, mas sim, do indivíduo que detém o poder de fazer algo para modificar isso, e não o faz.

Com ajustes necessários e um esforço conjunto de legisladores, juristas e a sociedade, a lei pode se tornar uma ferramenta poderosa para combater abusos e fortalecer a democracia no Brasil.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA. D Ribeiro Sociedade de. Abuso de autoridade: como a vítima deve proceder? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abuso-de-autoridade-como-a-vitima-deve-proceder/1930667644>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

AMARO. Alexandre. As dificuldades de se combater o abuso de poder por autoridades policiais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-dificuldades-de-se-combater-o-abuso-de-poder-por-autoridades-policiais/533877346>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

ANDREUCCI, Ricardo. A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE NA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. [S. I.], 12/09/2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-triplice-responsabilizacao-do-agente-na-nova-lei-de-abuso-....>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

ANGELO, Thiago. Combate à inquisição - catapultada por excessos da "lava jato", lei contra abuso entra em vigor. Revista Consultor Jurídico, 3 de janeiro de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/lei-abuso-autoridade-entra-vigor-nesta-sexta> >. Acesso em: jul 2020.

ARAÚJO, Rodrigo. TJ-PI promove ações de enfrentamento ao assédio no mês de maio. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/tj-pi-promove-acoes-de-enfrentamento-ao-assedio-no-mes-de-maio/#:~:text=O%20ass%C3%A9dio%20moral%20%C3%A9%20caracterizado,isolacionistas%2C%20suscet%C3%ADveis%20de%20causar%20sofrimento> . Acesso em: 20 de abril de 2024.

BIBLE. Provérbios 15:3. Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/129/PRO.15.3.NVI>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRANCO, Vinícius. Lei n. 13.869 de 2019: Lei de Abuso de Autoridade e seu caráter constitucional e situações emblemáticas. Jus, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104752/lei-n-13-869-de-2019-lei-de-abuso-de-autoridade-e->

seu-carater-constitucional-e-situacoes-emblematicas#google_vignette. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 19 de abril 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 952/1956. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184990>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019: comentado artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Acesso em 21 de maio de 2024.

FERRAZ. Renato Otávio da Gama. Assédio moral no serviço público: violação à dignidade humana. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/renato-ferraz-pratica-assedio-moral-servico-publico2/>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

G1. Falas machistas de juiz levam mulheres a desistir de depor em caso de crime sexual no Ceará. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/cariri/noticia/2023/08/08/falas-machistas-de-juiz-levam-mulheres-a-desistir-de-depor-em-caso-de-crime-sexual-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2024.

GOIAS. Poder Judiciário. Assédio moral, sexual e no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/cartilha-assedios-tjgo.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

LEITE, Alexandre Morais da Rosa. Lei 13.869: breve análise sobre a Lei de Abuso a Autoridade. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-13869-breve-analise-sobre-a-lei-de-abuso-a-autoridade/2167163461>. Acesso em: 20 maio 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume Único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Acesso em 21 de maio de 2024.

MARINELA, Fernanda. Lei de abuso de autoridade e os desafios à sua efetividade. Disponível em: [file:///C:/Users/usu%C3%A1rio/Downloads/lepidus,+11151457-revista-26\(1\)-353-366.pdf](file:///C:/Users/usu%C3%A1rio/Downloads/lepidus,+11151457-revista-26(1)-353-366.pdf). Acesso em: 05 de maio de 2024.

MELLO. Celso Antônio Bandeira, Discricionariedade e Controle Judicial, 2ª ed. 5ª tiragem, Malheiros, 2001.

MIGALHAS. A vulnerabilidade do servidor diante da administração pública. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392475/a-vulnerabilidade-do-servidor-diante-da-administracao-publica>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

MORAES, Leonardo. Vítimas que conseguem indenização por abuso de autoridade: mas de quais autoridades estamos falando mesmo?. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimas-que-conseguem-indenizacao-por-abuso-de-autoridade-mas-de-quais-autoridades-estamos-falando-mesmo/169673319>. Acesso em: 20 maio 2024.

NUCCI, Guilherme. A nova lei de abuso de autoridade: Direito Penal, Processo Penal. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 20 maio de 2024.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Direito penal, 2ª ed., Ed. Leud, 1997, p. 214.

PORTOCARRETO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. Leis Penais Extravagantes: Teoria, jurisprudência e questões comentadas. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Acesso em 21 de maio de 2024.

SALGADO, Rodrigo. G1. Vídeo mostra escrivã que foi encontrada morta sendo xingada em delegacia; polícia vai periciar imagem. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2023/06/15/video-que-mostra-escrivando-xingada-em-delegacia-vai-ser-periciado-diz-policia.ghtml>. Acesso em 21 de abril de 2024.

SALGADO, Rodrigo. G1. Falas machistas de juiz levam mulheres a desistir de depor em caso de crime sexual no Ceará. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/cariri/noticia/2023/08/08/falas-machistas-de-juiz-levam-mulheres-a-desistir-de-depor-em-caso-de-crime-sexual-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2024.